

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA II

R434

Responsabilidade civil e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues, David Sanchez Rubio e Jessica Amanda Fachin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-373-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA II

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 aborda a responsabilidade civil em relações contratuais mediadas por plataformas tecnológicas. As pesquisas discutem vazamento de dados, contratos eletrônicos e danos decorrentes do uso de IA. O grupo busca fortalecer a segurança jurídica e a tutela do consumidor em contextos digitais complexos e em constante evolução.

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ENFRENTAMENTO AS FAKENEWS NOS PERÍODOS ELEITORAIS

"THE SOCIAL RESPONSIBILITY OF DIGITAL PLATFORMS: COMBATING FAKE NEWS DURING ELECTORAL PERIODS"

**Gabriely Oliveira de Pina
Maria Eduarda Sobrinho de Andrade**

Resumo

A desinformação no ambiente digital tornou-se uma das maiores ameaças à legitimidade dos processos democráticos, especialmente em períodos eleitorais. As plataformas digitais deixaram de ser vistas como meras intermediárias neutras e passaram a ser reconhecidas como agentes com impacto social e político relevante. A rápida disseminação de conteúdos falsos nas redes evidencia a necessidade de regulação eficaz e de responsabilização. Este artigo analisa a responsabilidade social e jurídica das plataformas no combate à desinformação eleitoral, considerando o atual entendimento legal, as iniciativas de autorregulação e os efeitos dessas ações na preservação da democracia e do debate público informado.

Palavras-chave: Fakenews, Algoritmo, Eleições, Notícia falsa, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Disinformation in the digital environment has become one of the greatest threats to the legitimacy of democratic processes, especially during electoral periods. Digital platforms are no longer seen as mere neutral intermediaries but are now recognized as agents with significant social and political impact. The rapid spread of false content across networks highlights the need for effective regulation and accountability. This article analyzes the social and legal responsibility of digital platforms in combating electoral disinformation, considering the current legal framework, self-regulation initiatives, and the effects of these actions on preserving democracy and an informed public debate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Algorithm, Elections, False news, Democracy

2- INTRODUÇÃO

O crescimento e a popularização das plataformas digitais como principais meios de disseminação de informações transformou radicalmente as dinâmicas comunicacionais na sociedade contemporânea. Ao tratar-se de contextos eleitorais, essas transformações adquirem contornos críticos, especialmente diante da proliferação das chamadas *fake News*, conteúdos falsos ou enganosos, disseminados com o potencial de manipular a opinião pública, comprometer a integridade dos pleitos e abalar a confiança nas instituições democráticas.

O Brasil, por sua vez, particularmente nas eleições de 2022, enfrentou um cenário preocupante: o volume e a velocidade de circulação de desinformação ultrapassaram a capacidade de resposta das instituições tradicionais, exigindo novas estratégias de regulação, checagem de fatos e responsabilização.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a desempenhar um papel central no combate à desinformação, estabelecendo parcerias com partidos, entidades jornalísticas e de forma nova, com as grandes plataformas digitais. Iniciativas como o “Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação” e o diálogo institucional com empresas como Google, Meta, TikTok e X (antigo Twitter) evidenciaram a tentativa de criar um ecossistema informacional mais seguro durante as eleições. Ao mesmo tempo, o TSE passou a exigir maior transparência algorítmica e mecanismos mais eficazes de remoção de conteúdo inverídico, conforme destacado na cobertura institucional do próprio tribunal e nas atualizações normativas voltadas à propaganda eleitoral.

Entretanto, apesar dos esforços institucionais e das ações pontuais promovidas pelas plataformas, o problema central permanece, até que ponto essas empresas digitais têm assumido efetivamente sua responsabilidade social no enfrentamento às fake news durante os períodos eleitorais? E qual é a limitação da responsabilidade por parte dessas plataformas? A resposta para essas perguntas envolve tanto aspectos legais e éticos quanto uma análise crítica da atuação prática dessas empresas no ambiente digital.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a responsabilidade social das plataformas digitais e seus limites no combate à desinformação eleitora. Os objetivos específicos incluem: examinar os mecanismos implementados pelas plataformas para conter a disseminação de fake news; avaliar a atuação do TSE na articulação com os agentes digitais;

discutir os limites e potencialidades da regulação jurídica e da autorregulação tecnológica neste contexto.

Para tanto, será utilizada uma metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e descriptiva, a partir da análise documental e bibliográfica. Serão examinados relatórios institucionais do TSE, artigos acadêmicos sobre o tema, e estudos de caso relevantes da eleição de 2022. Além disso, a pesquisa dialoga com fundamentos teóricos das áreas do Direito, da Comunicação e da Ciência Política, incluindo autores que discutem democracia digital, desinformação e regulação de plataformas.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 – A desinformação como ameaça à democracia e como o algoritmo pode manipular a opinião pública.

A desinformação, embora não seja um fenômeno novo, encontrou nas redes digitais um campo fértil para sua rápida expansão. As fake news se caracterizam por conteúdos deliberadamente falsos, criados com a intenção de enganar, manipular a opinião pública ou obter ganhos políticos ou econômicos. No contexto eleitoral, esse tipo de conteúdo tem o potencial de influenciar votos, destruir reputações, fomentar discursos de ódio e deslegitimar processos democráticos.

O problema é intensificado pelo funcionamento dos algoritmos das plataformas, que priorizam conteúdos com maior engajamento, independentemente de sua veracidade. Dessa forma, notícias falsas, por serem sensacionalistas e polarizadoras, tendem a alcançar maior alcance e visibilidade do que as informações verificadas, criando bolhas de informação e confirmando preconceitos.

Um dos fatores que intensificam o problema é o modelo de negócio das principais plataformas digitais (como Facebook, X/Twitter, YouTube e TikTok). Os algoritmos usados por essas redes priorizam conteúdos com maior nível de **engajamento**, ou seja, aquilo que gera mais cliques, curtidas e compartilhamentos. Por serem sensacionalistas e polarizadoras, as notícias falsas tendem a alcançar uma visibilidade muito maior do que as informações verificadas.

Assim, um estudo conduzido por pesquisadores do MIT e publicado na *Science* (Vosoughi et al., 2018) concluiu que as notícias falsas têm **70% mais chance de serem retuitadas** do que as notícias verdadeiras e tendem a alcançar mais pessoas de maneira mais rápida e ampla. Como, também, O Relatório de Notícias Digitais 2023, do Reuters Institute, apontou que cerca de **40% dos brasileiros** afirmam terem visto desinformação online relacionada à política ou às eleições nas últimas semanas.

Com algoritmos promovendo conteúdo sensacionalista, cria-se um ambiente de **“câmaras de eco”**, nas quais as pessoas recebem e consomem apenas as informações que confirmam suas visões de mundo. Dessa maneira, reforçam-se crenças preexistentes, prejudica-se o debate público e aumenta-se a polarização política e social.

A desinformação não prejudica apenas a percepção pública dos fatos, mas mina a confiança nas instituições e no processo eleitoral. No Brasil, O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou o **Programa de Enfrentamento à Desinformação** para mitigar esse impacto nas últimas eleições. E De acordo com dados do TSE, nas eleições de 2022 foram retiradas do ar mais de **1.600 URLs com conteúdo falso ou desinformativo**, e as decisões para remoção aconteceram em menos de 24h após representação.

3.2. A atuação das plataformas digitais e o desafio da autorregulação

Frente à pressão social e política, as principais plataformas digitais têm adotado medidas para combater a desinformação, como a remoção de conteúdos, parcerias com agências de checagem, desmonetização de perfis que divulgam fake news e a limitação do compartilhamento de mensagens em massa. Entretanto, essas ações ainda são insuficientes e inconsistentes, principalmente por dependerem da boa vontade das empresas e de critérios próprios de moderação.

A autorregulação se mostra limitada diante da complexidade e do impacto das fake news. Muitas vezes, as plataformas priorizam seus interesses comerciais, evitando interferir de forma mais contundente no conteúdo publicado para não perder usuários ou receita publicitária. Isso evidencia a necessidade de uma maior responsabilização social e legal das plataformas, considerando seu papel ativo na estruturação do espaço público informacional

A moderação de conteúdos depende, em grande parte, de normas privadas, muitas vezes obscuras e aplicadas de maneira inconsistente. Por exemplo O relatório de transparência do Facebook (Meta) de 2023 apontou que, mesmo após receber alertas, menos de **60% dos conteúdos com desinformação eleitoral** no Brasil foram retirados em menos de 24h.

As plataformas digitais operam sob um modelo comercial baseado no **engajamento e no lucro publicitário**, o que cria um conflito de interesses claro:

Embora as empresas reconheçam o impacto social das fake news e tentem combatê-las, muitos conteúdos polarizadores continuam a gerar receita por atrair mais cliques e compartilhamentos. Um estudo do *Center for Countering Digital Hate* (CCDH) de 2021 concluiu que desinformações e teorias conspiratórias recebem, em média, **65% mais engajamento** nas redes do que conteúdos jornalísticos ou verificáveis.

A autorregulação, por não estar amparada por uma estrutura jurídica clara e não contar com uma fiscalização independente, não garante uma resposta eficaz e uniforme ao problema:

As decisões ficam sujeitas às políticas privadas das próprias plataformas, sem previsão de responsabilização clara por danos à democracia ou à informação pública.

A lentidão e inconsistência prejudicam a confiança no ambiente digital e tornam o controle das fake news uma batalha desigual contra a velocidade e a viralização dos conteúdos falsos.

Diante desse quadro, cresce a compreensão de que as plataformas não são meras intermediárias neutras, mas **atores centrais** do debate público e da estrutura informacional. Dessa maneira legisladores e instituições jurídicas têm discutido a importância de uma **regulação clara e eficaz**, que estabeleça responsabilidades e obrigações específicas para as big techs.

3.3. O panorama normativo brasileiro e internacional

No Brasil, o combate às fake news enfrenta desafios legais e institucionais. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão, mas veda o anonimato e protege os direitos da personalidade, como a honra e a imagem. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios para o uso da internet no país, mas não impõe obrigações claras às plataformas quanto à moderação de conteúdo.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, busca criar regras mais rigorosas para a atuação das plataformas, exigindo transparência de algoritmos, rastreabilidade de mensagens e responsabilização de contas automatizadas. Apesar dos avanços propostos, o PL ainda enfrenta resistência e debate intenso no Congresso Nacional. Internacionalmente, países como Alemanha e França já adotaram legislações específicas sobre o tema. A Lei de Aplicação de Rede da Alemanha, por exemplo, obriga plataformas a removerem discursos de ódio e informações falsas em prazos curtos, sob pena de multa. Tais experiências podem servir de base para a formulação de políticas públicas brasileiras mais efetivas.

A **Constituição Federal de 1988** garante a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) como pilar do Estado Democrático de Direito, mas estabelece limites claros ao exercício desse direito, vedando o anonimato e resguardando direitos da personalidade, como a honra e a imagem (art. 5º, X). Dessa forma, não existe liberdade para produzir ou difundir conteúdo que prejudique direitos alheios ou deslegitime instituições e processos democráticos.

Por sua vez, o **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)** criou uma estrutura jurídica para a regulação do ambiente digital, estabelecendo direitos e garantias para usuários e diretrizes para provedores e plataformas. No entanto, essa legislação não contém obrigações específicas para moderação de conteúdo ou para o enfrentamento direto e estruturado à desinformação.

O PL 2.630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) Visando preencher essa lacuna, foi apresentado no Congresso Nacional o **Projeto de Lei 2.630/2020** (conhecido como PL das Fake News), que propõe: Obrigações de **transparência e prestação de contas** por parte das plataformas digitais; Exigência de mecanismos de **rastreabilidade de mensagens**, especialmente para identificar e responsabilizar contas automatizadas ou não-autênticas; Critérios claros para **moderação de conteúdo** e remoção de desinformações prejudiciais; Penalidades para as empresas que não cumprirem as normas estabelecidas.

Outros países têm avançado de maneira mais clara para regulamentar a responsabilização das plataformas e o controle das fake News. Na Alemanha: A *Lei de Aplicação de Rede* (NetzDG), em vigor desde 2018, determina que as plataformas removam conteúdos considerados ilegais (incluindo desinformações e discursos de ódio) em até 24h, sob pena de multa de até € 50 milhões. Já na **França**: A *Lei contra a Manipulação da Informação* (2018)

estabelece regras específicas para o controle de fake news em contextos eleitorais e obriga as plataformas a colaborar com autoridades e a tornar mais visível a fonte de anúncios pago

A experiência internacional evidencia que uma legislação clara, com previsão de responsabilidades específicas para as plataformas e mecanismos eficazes de fiscalização e sanção, contribui para tornar o ambiente digital mais seguro e democrático. Para o Brasil, isso representa uma oportunidade de: Alinhar-se às melhores práticas globais para regulação digital. Garantir direitos e responsabilidades para todos os atores envolvidos e ampliar a capacidade institucional para investigar e punir abusos no ambiente digital.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu compreender que o fenômeno das **fake news**, especialmente durante os períodos eleitorais, representa uma ameaça concreta e complexa à democracia, afetando não só a integridade dos processos de escolha, mas também a própria formação crítica da opinião pública. Nesse contexto, evidencia-se que as plataformas digitais não são simples canais neutros de comunicação, mas desempenham um **papel ativo e estratégico** na mediação e distribuição das informações, influenciando diretamente o debate público e, por consequência, o exercício do voto livre e informado.

A partir da análise realizada, concluiu-se que as iniciativas de autorregulação promovidas por essas plataformas têm se mostrado **insuficientes e inconsistentes** para conter a disseminação de conteúdos falsos e prejudiciais, visto que, muitas vezes, entram em conflito com o modelo comercial das próprias redes, pautado pela maximização do engajamento e do lucro publicitário. Dessa maneira, torna-se necessária uma mudança de paradigma: a transição de uma lógica pautada pela simples **autojustificação** para uma lógica de **regulação clara e eficaz**, definida por normas jurídicas específicas e mecanismos de responsabilização compatíveis com a importância e o impacto social desses serviços.

Reafirma-se, assim, a importância de um **marco normativo robusto e adaptado à era digital**, que concilie direitos e garantias constitucionais — como a liberdade de expressão e o direito à informação verídica — com a preservação de uma esfera pública livre, plural e pautada pela integridade do debate democrático. A experiência de legislações internacionais e as tentativas legislativas no contexto brasileiro, como o PL 2.630/2020, apontam caminhos

para uma regulação mais eficaz, pautada por **transparência, responsabilização e cooperação multissetorial**.

Por fim, conclui-se que o fortalecimento da **responsabilidade social e jurídica das plataformas digitais**, aliado à cooperação entre setores público e privado e à mobilização ativa da sociedade civil, constitui uma condição essencial para a preservação de processos eleitorais íntegros, para o fortalecimento da cidadania e para a consolidação dos valores democráticos em um cenário de acelerada transformação tecnológica e crescente complexidade informacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). TSE reúne plataformas digitais e partidos políticos para debater o enfrentamento à desinformação. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-reune-plataformas-digitais-e-partidos-politicos-para-debater-o-enfrentamento-a-desinformacao>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SANTIAGO, Eloisa Samy. *Fake news e democracia: desinformação, liberdades públicas e o desafio da verdade*. P2P & Inovação, v. 11, n. 1, e-7328, 2024. DOI: <https://doi.org/10.21728/p2p.2024v11n1e-7328>. Submetido em: 15 nov. 2024. Aprovado em: 25 nov. 2024. Publicado em: 27 nov. 2024.

PARESQUI, Alan Lincoln Barbosa do Amaral; OLIVEIRA, Renata Luzia Feital de; LEITE, Soniárlei Vieira. O combate às fake news nas eleições de 2022 sob a ótica do Direito e do Jornalismo: uma avaliação crítica da integridade eleitoral na era da informação

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. *As ameaças da desinformação eleitoral na era da “dromocracia”*. gov.br, Brasília, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/09/as-ameacas-da-desinformacao-eleitoral-na-era-da-201cdromocracia201d>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). *Para brasileiros, notícias falsas impactam eleições, revela DataSenado*. Senado Notícias, Brasília, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/23/para-brasileiros-noticias-falsas-impactam-eleicoes-revela-datasenado>. Acesso em: 11 abr. 2025.